



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11065.905308/2013-38</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3001-003.101 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	12 de dezembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	WERNER CALCADOS LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011

NULIDADE. CERCEAMENTO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA

O ato processual não é um fim em si mesmo, mas instrumento utilizado para se atingir determinada finalidade. Assim, ainda que com vício, se o ato atinge sua finalidade sem causar prejuízo às partes não se declara sua nulidade.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO.

É do contribuinte o ônus da prova quanto à origem, registro e documentação subjacente ao crédito em relação ao qual pretende se ressarcir. Não basta esgrimir o direito em abstrato, quando a matéria demanda prova concreta.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do despacho decisório, vencidos os Conselheiros Daniel Moreno Castillo e Larissa Cassia Favaro Boldrin, que acatavam parcialmente a preliminar de nulidade. No mérito, por unanimidade de votos em negar provimento ao Recurso Voluntário. Designada para redigir o voto vencedor, a Conselheira Francisca Elizabeth Barreto.

*Assinado Digitalmente*

**Daniel Moreno Castillo** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Francisca Elizabeth Barreto** – Presidente e Redatora designada

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Bernardo Costa Prates Santos, Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Wilson Antonio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente).

**RELATÓRIO**

Ante à boa descrição da matéria posta ao crivo dessa C. Turma Extraordinária, bem como em efetividade ao princípio da eficiência, adoto o relatório do Acórdão da DRJ, a saber:

Trata-se de pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI referente ao primeiro trimestre de 2007, no valor de R\$ 51.509,39, utilizado na compensação de débitos próprios da empresa.

2. Através do Despacho Decisório de fls. 02 e 93/99 a DRF Novo Hamburgo reconheceu o crédito de R\$ 7.765,25, utilizado na homologação parcial das compensações vinculadas.

3. Cientificada em 16.07.2013, a interessada apresentou, tempestivamente, em 13.08.2013, manifestação de inconformidade (fls. 03/07), em que reclama da violação ao princípio da ampla defesa pelas inconsistências abaixo, motivo pelo qual pede a nulidade da decisão:

***Inexistência de correlação entre o motivo da irregularidade e o respectivo glossário***

10) Vemos da análise das fls. 04/07 e 06/07 que a maioria dos motivos de irregularidades nas apurações dos créditos de IPI seriam os números "1.4" e "9.7".

11) Entretanto, conforme observações nas fls. 04/07 e 07/07, as chamadas inconsistências possuem numeração de 01 a 07.

**12) Claramente verificamos que não existe fundamentação quanto às supostas irregularidades de n.º "1.4" e "9.7".**

13) Ainda que se sustente que o item "1.4" em verdade se referiria às observações "1" e "4", tal alegação não se sustenta.

14) Seja porque os dois itens possuem situações diversas que não poderiam ocorrer em conjunto, bem como porque não há, nas observações, qualquer item "9"; a numeração vai até o número "7".

15) Assim, a ausência da indicação dos motivos de glosa dos créditos impede que a manifestante se defenda validamente, tornando nulo o despacho decisório ora debatido.

Em sede de recurso voluntário o contribuinte replica seus termos de defesa esgrimidos em manifestação de inconformidade e aduz que: "Segundo a apuração da empresa, informada naquela PER/DCOMP, há a informação de saldo credor anterior para o mês de janeiro de janeiro de 2007 no montante de R\$ 38.284,95". Que esse montante não teria sido utilizado pelo levantamento do despacho decisório.

É o relatório.

**VOTO VENCIDO**

Conselheiro Daniel Moreno Castillo, Relator.

**1. Tempestividade.**

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma Extraordinária apreciar nos termos do art. 65, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

**2. Cerceamento de defesa.**

O contribuinte argui em sede de preliminar, que ocorreu o cerceamento de defesa no caso concreto, haja vista que foi utilizado uma codificação inexistente (1.4 e 9) como justificativa para as glosas realizadas pelo despacho decisório e Acórdão da DRJ.

De fato, em relação à itemização de número 9, a mesma é nula por se tratar de código sem referência acerca do que se trataria a infração cometida ou glosa procedida, impedindo o exercício da ampla defesa e contraditório, uma vez que o contribuinte não tem como se defender de imputação desconhecida.

No que toca aos itens referidos como 1.4 pelo contribuinte recorrente, o Acórdão da DRJ bem endereçou a questão da seguinte forma:

5. Primeiramente, conforme deduzido pela Manifestante, a presença de dois códigos representa a glosa por dois motivos. No caso dos códigos 1 e 4, as glosas ocorreram porque os produtos não eram insumos geradores de crédito do IPI e também porque o estabelecimento remetente já se encontrava baixado no CNPJ, sendo perfeitamente possível a ocorrência conjunta de ambas, não tendo a empresa apresentado argumentos contrários aos motivos apontados.

Ou seja, trata-se de cumulação de motivos (1 e 4) perfeitamente viável, e em relação aos quais a recorrente nenhuma palavra teceu no curso do processo. Por esse motivo, as glosas que se refiram ao item 9 devem ser anuladas, ao ponto em que aquelas relativas aos itens 1 e 4 devem ser mantidas.

**3. Ônus da prova. Pedido de ressarcimento.**

É do contribuinte o ônus da prova quanto à origem, registro e documentação subjacente ao crédito em relação ao qual pretende se ressarcir. Não basta esgrimir o direito em abstrato, quando a matéria demanda prova concreta.

Fica evidente que o contribuinte sabia, desde o início do processo administrativo, de forma clara e expressa, qual era a matéria probatória de produção de sua competência, necessária para o processamento adequado do seu pedido de ressarcimento. No entanto, ainda

que oportunizada a produção e juntada de provas por ao menos duas vezes formais (manifestação de inconformidade e recurso voluntário), o contribuinte não carrou aos autos nenhum dos documentos que comprovariam a origem do seu requerido crédito.

Percebe-se que não se trata nem de impugnação ao momento de juntada das provas, se ocorrida na manifestação de inconformidade ou até em sede de recurso voluntário, o que atrai os artigos 15 e 16 do Decreto 70.235/72 ao caso em voga e sua determinação em relação ao momento e a forma de produzir as provas.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e **instruída com os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará: [...]

I - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas que possuir**; [...]

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

A questão do ônus da prova pode ser reduzida à necessidade de que aquele que requer um direito tem em relação ao fato constitutivo subjacente a esse direito requerido. No caso concreto, o contribuinte requer o ressarcimento de um direito de crédito frente à Fazenda, cabendo ao mesmo, não apenas declarar os fatos ocorridos, mas prová-los documentalmente.

É o que pode ser extraído, por exemplo e subsidiariamente, do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Aqui o fato constitutivo é a prova da origem dos créditos requeridos, indicados como não carregados pela Fiscalização (R\$ 38.284,95) que não foi produzida pelo contribuinte requerente, enquanto o fato impeditivo é a ausência da prova, que impede a apreciação do pleito de ressarcimento por parte da Administração tributária. O registro desse valor deve ser provado, em relação à sua origem, com a documentação subjacente e válida, o que não ocorreu no caso concreto que se limitou a trazer aos autos os registros, e não os documentos que respaldam o mesmo.

Vejamos alguns precedentes do CARF a respeito do tema, inclusive dessa D. Turma Extraordinária, todos no mesmo sentido em relação ao ônus probatório do contribuinte:

**Numero do processo:** 10980.905264/2006-12

**Turma:** Primeira Turma Extraordinária da Terceira Seção

**Seção:** Terceira Seção De Julgamento

**Data da sessão:** Tue Dec 08 00:00:00 UTC 2020

**Data da publicação:** Fri Jan 15 00:00:00 UTC 2021

**Ementa:** [...] ASSUNTO: **NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA** Período de apuração: **01/03/2001 a 31/03/2001 PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.**

**É do Contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido a restituir. Não há que se falar em crédito passível de restituição ou ressarcimento quando não comprovada a liquidez e certeza do crédito vindicado, por meio de documentação contábil e fiscal hábil a demonstrar o pagamento indevido ou a maior.**

**Numero da decisão:** 3001-001.670

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões a conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões. (documento assinado digitalmente) Marcos Roberto da Silva - Presidente (documento assinado digitalmente) Luis Felipe de Barros Reche - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Luís Felipe de Barros Reche.

**Nome do relator:** Luis Felipe de Barros Reche

**Numero do processo:** 10480.916114/2011-32

**Turma:** 3ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

**Câmara:** 3ª SEÇÃO

**Seção:** Câmara Superior de Recursos Fiscais

**Data da sessão:** Thu Mar 21 00:00:00 UTC 2019

**Data da publicação:** Thu Apr 11 00:00:00 UTC 2019

**Ementa:** Assunto: **Normas Gerais de Direito Tributário** Período de apuração: **01/01/2001 a 31/01/2001 PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DO INDÉBITO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.** Em pedidos de restituição/compensação cabe ao contribuinte o ônus de comprovar a liquidez e certeza de seu direito creditório.

**Numero da decisão:** 9303-008.389

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. (assinado digitalmente) Rodrigo da Costa

Pôssas - Presidente em exercício (assinado digitalmente) Andrada Márcio Canuto Natal - Relator Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

**Nome do relator:** ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL

Nessa longarina, uma vez que não há nenhuma prova do quanto o contribuinte arguiu em sua defesa, nego provimento ao recurso voluntário pela ausência de provas em relação à origem dos valores glosados.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Daniel Moreno Castillo**

## VOTO VENCEDOR

Conselheira Francisca Elizabeth Barreto, redatora designada.

O presente voto divergente trata da nulidade suscitada pela recorrente e acolhida parcialmente pelo Relator, sob o tópico “Cerceamento de Defesa”.

A recorrente pede que o Despacho Decisório seja anulado por inexistência de correlação entre o motivo da irregularidade e o respectivo glossário:

11) Vemos da análise das fls. 04/07 e 06/07 que a maioria dos motivos de irregularidades nas apurações dos créditos de IPI seriam os números “1.4” e “9.7”.

12)Entretanto, conforme observações nas fls. 04/07 e 07/07, as chamadas inconsistências possuem numeração de 01 a 07.

13)Claramente verificamos que não existe fundamentação quanto às supostas irregularidades de n.º “1.4” e “9.7”.

A DRJ assim tratou o tema:

5. Primeiramente, conforme deduzido pela Manifestante, a presença de dois códigos representa a glosa por dois motivos. No caso dos códigos 1 e 4, as glosas ocorreram porque os produtos não eram insumos geradores de crédito do IPI e também porque o estabelecimento remetente já se encontrava baixado no CNPJ, sendo perfeitamente possível a ocorrência conjunta de ambas, não tendo a empresa apresentado argumentos contrários aos motivos apontados.

6. Com relação aos códigos 9 e 7, de fato há um erro na indicação do motivo 9, inexistente na lista que acompanha a tabela, não sendo possível a manutenção da glosa com base nesse código especificamente. Entretanto, a empresa também

não apresentou qualquer defesa contra o motivo 7, que indica serem as empresas remetentes optantes pelo Simples Federal, na época existente.

Discorda-se, portando, do alegado cerceamento do direito de defesa, uma vez que a empresa tinha elementos suficientes para contestar o despacho decisório.

Já o relator assim entende:

Ou seja, trata-se de cumulação de motivos (1 e 4) perfeitamente viável, e em relação aos quais a recorrente nenhuma palavra teceu no curso do processo. Por esse motivo, as glosas que se refiram ao item 9 devem ser anuladas, ao ponto em que aquelas relativas aos itens 1 e 4 devem ser mantidas.

Ora, sendo perfeitamente possível que um item seja glosado por dois motivos, sendo o 9 inexistente, caberia à recorrente apresentar sua defesa em relação ao item 7 - empresas remetentes optantes pelo Simples Federal, conforme bem endereçou a DRJ.

Caso existissem glosa com apenas o motivo 9, elas deveriam ser afastadas, por inexistência de motivação. Mas todas as glosas que possuíam o motivo 9, também tinham o 7, motivo válido para o qual a recorrente poderia ter apresentado defesa.

Cabe ressaltar que o ato processual não é um fim em si mesmo, mas instrumento utilizado para se atingir determinada finalidade. Assim, ainda que com vício, se o ato atinge sua finalidade sem causar prejuízo às partes não se declara sua nulidade.

Em sua manifestação de inconformidade, a recorrente demonstra que entendeu que se tratava de duas glosas ao afirmar que: *“13) Ainda que se sustente que o item 1.4 em verdade se refira a “1” e “4”, tal alegação não se sustenta.”*

Assim, entendo que não houve cerceamento do direito de defesa e que não há nulidade no despacho decisório.

#### **Conclusão.**

Pelo exposto, afasto a preliminar e, no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Francisca Elizabeth Barreto**